



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.440, DE 2025

(Da Sra. Dani Cunha)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº

(Da Senhora Dani Cunha)

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Art. 1º-B Serão isentas do imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei, as remessas postais de presentes ou de bens adquiridos por meio de empresa de comércio eletrônico destinadas a pessoa física, até o limite de 600 (seiscentos) dólares dos Estados Unidos da América por ano, por indivíduo, independentemente do número de envios.”(NR)

“Art.2º
.....
.....

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo, excepcionada a isenção estabelecida no art. 1º-B.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem, como objetivo precípua, a recriação de isenção de imposto de importação para remessas postais destinadas a pessoas físicas. Enquanto no modal aéreo um viajante tem o direito de trazer consigo, em regime de isenção, bens correspondentes à quota de até mil dólares americanos por mês, totalizando 12 mil dólares americanos por ano, a pessoa física que realiza compras em sites de comércio eletrônico não possui qualquer isenção. Visando mitigar tal desequilíbrio sem prejudicar a indústria nacional, a presente proposição legislativa cria uma cota de 600 Dólares dos EUA por ano (equivalente a 50 dólares por mês), por indivíduo. O valor representa 5% do que um viajante do modal aéreo tem o direito de trazer, com isenção de imposto de importação, como bagagem no mesmo período.

A presente proposta visa também a correção de outra distorção vigente na legislação atual, qual seja, a tributação de um simples presente recebido por uma pessoa física, o que sequer constitui uma compra.

A presente proposta também restringe a isenção às remessas postais, visando facilitar o controle aduaneiro e devolver aos Correios, empresa pública federal, o controle logístico de tais operações. É preciso considerar que os Correios, como membros da União Postal Universal - UPU, são signatários da Convenção Postal Universal, cujos Atos são promulgados por meio do Decreto nº 9.358/2018. Tal Convenção Internacional determina que os Correios são responsáveis por cumprir com as obrigações decorrentes dos Atos da União em seu território, devendo atender a critérios e cumprir requisitos que envolvem diretamente a atuação e capacidade de atendimento de outros operadores designados em todo o mundo.

Por meio dos Atos da UPU, os Correios são submetidos a uma série de obrigações que não se aplicam às empresas privadas, dentre elas, a universalização do serviço postal internacional e a garantia de distribuição em todo território nacional. Tais obrigações não são extensíveis aos entes privados que atuam no Brasil.

Além disso, os serviços concorrenciais, dentre eles o de importação, são relevante fonte de arrecadação para a estratégia de subsídio cruzado que garante a manutenção da obrigação constitucional de universalização dos serviços postais. E, por fim, há que se considerar o papel social exercido pela estatal como agente de integração nacional.

Portanto, o presente projeto reduz o desequilíbrio no tratamento tributário dado a classes mais abastadas, que possuem capacidade para realizar viagens internacionais pelo modal aéreo em detrimento daquele



conferido às classes que não têm meios para tal. Além disso, oferece medida compensatória aos Correios, como empresa designada pela União para exploração dos serviços postais, de modo a equilibrar o conjunto de obrigações imputadas aos Correios.

Sala das Sessões, em
Deputada **DANI CUNHA**
UNIÃO-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198009-03;1804
---	---

FIM DO DOCUMENTO